



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500158-27.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante RAUL SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500158-27.2024.8.26.0426.

Comarca: Patrocínio Paulista.

Apelante: Raul Soares.

Apelado: Ministério Público do Estado do São Paulo.

Magistrado: Afonso Marinho Catisti De Andrade.

Voto n.º 47907.

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-
TRATOS A ANIMAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, por maus-tratos a animal doméstico, conforme art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei n.º 9.605/98. A defesa apelou alegando nulidade da sentença e insuficiência probatória, além de pleitear a substituição da pena e a concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação e violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) a suficiência das provas para a condenação; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; e (iv) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir.

3. A sentença está devidamente fundamentada, observando o art. 381 do CPP, e não há nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme art. 563 do CPP.

4. As provas, incluindo testemunhos e laudos periciais, são robustas e suficientes para a condenação. O regime semiaberto é adequado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a substituição da pena é inadequada devido à gravidade do delito.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação da sentença é suficiente quando permite extrair a responsabilidade penal do acusado. 2. A gravidade concreta do delito pode justificar a manutenção do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 381, 563; CP, arts. 44, III, 59, 61, II, "a"; Lei n.º 9.605/98, art. 32, §§ 1º-A e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 445476 RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 26.05.2020.

Apelação n.º 9138687-23.2008.8.26.0000, 15.ª Câm. Crim., Rel. J. Martins, j. 26.05.2011.

Vistos,

Pela r. sentença a fls. 244/254, **Raul Soares** foi condenado à pena de **03 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais o pagamento de 17 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 32, §§1^a-A e 2º, da Lei n.º 9.605/98.

Inconformada, apela a Defesa alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No Mérito, pugna pela absolvição, ao argumento da insuficiência probatória. Quando não, almeja o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Finalmente, prequestiona a matéria ventilada no bojo do apelo (fls. 266/294).

Apresentadas contrarrazões (fls. 299/303), subiram os autos e o D. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância, Dr. Luís Henrique Scanferla, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 326/329).

É o relatório.

A imputação é a de que, em 18 de março de 2024, no período da manhã, na Rua Coronel Antônio Jacinto, 1776, nesta cidade e comarca de Patrocínio Paulista/SP, **RAUL SOARES**, praticou maus-tratos a animal doméstico, conforme Boletim de Ocorrência, fls. Apelação Criminal nº 1500158-27.2024.8.26.0426 -Voto nº 47907.DW.

04/06, Fotografias do animal, fls. 07/14 e 30, Mandado de Busca e Apreensão, autos 1400142-42.2024.8.26.0426, Exame Laboratorial, fls. 33 e Laudo Pericial, fls. 41/48.

Conforme o apurado, um cachorro foi abandonado próximo ao SUPERMERCADO LOPES, e foi encontrado pelas testemunhas ROSANGELA e MARLEI com o ânus deflorado e com diversas larvas na região.

As testemunhas, encaminharam o animal para o veterinário, que teve de ser submetido a forte medicação, sendo que, após sua recuperação, ele foi devolvido ao seu dono, o investigado RAUL. De forma, que foi acordado, que as testemunhas iriam acompanhar diariamente a recuperação do animal em sua casa, o que foi consentido pelo denunciado RAUL.

Na data dos fatos, MARLEI compareceu a residência do denunciado e não encontrou o animal no local. De pronto, foi até o portão indagar o denunciado, e pode ouvir alguns gritos ao fundo dizendo: "fica quetinho aqui", "daqui a pouco deixo você sair", momento em que o denunciado aparece sem roupa e informa que o cachorro deveria estar no quintal. Ato contínuo, a testemunha foi até o animal, que havia saído dos fundos da casa, e verificou que novamente estava deflorado, além de verificar inúmeras embalagens de preservativos usados pelo quintal.

No mais, também informaram que em outra

data, o denunciado estava sentado em frente ao supermercado, se masturbando e passando a mão em outro cachorro.

O laudo pericial do celular do denunciado, apreendido nos autos de busca e apreensão (1400142-42.2024.8.26.0426), confirmou inúmeras pesquisas realizadas em sites de pornografia, dentre as quais, destacam-se: "Homem transando com cadela em casa - xvideos Zoofilia" e "Homem Fazendo Sexo com Cachorro no Cio - Zoofilia".

O motivo do crime é torpe, eis que trata-se de ação repugnante, abjeta, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente, utilizando-se de animais indefesos para suprir sua própria lascívia. (fls. 84/87)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

De proêmio, a despeito de a Defesa de **Raul** ter tratado como tese meritória, a rigor, cuida-se de matéria prejudicial, de maneira que, primando pela melhor técnica jurídica, a suscitada nulidade da sentença por ausência de fundamentação e violação ao contraditório e à ampla defesa, será apreciada como preliminar.

Todavia, sem razão a Defesa.

Como é cediço, o magistrado não precisa, necessariamente, afastar as alegações trazidas pelas partes, uma a uma, desde que seja possível extrair do conjunto argumentativo da sentença o que o levou a concluir pela responsabilidade penal do acusado.

No caso dos autos, observa-se que a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada e observou estritamente o disposto no art. 381, do Código de Processo Penal, contendo o nome das partes, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundaram a decisão, a indicação dos artigos aplicados, o dispositivo e a data e a assinatura do D. Magistrado.

As teses defensivas se contrapõem ao decidido pelo D. Magistrado, que não está obrigado a rebater cada uma delas, bastando motivar seu convencimento.

Nesse sentido, são as lições de Basileu Garcia:

“(...) não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de

verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho” (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, 1945, p. 476).

Ademais, a r. sentença proferida não incorreu em nenhuma das hipóteses descritas no art. 315, § 2º, e seus incisos, que dispõem sobre ausência de fundamentação.

Demais disso, no que se coaduna à testemunha dispensada pela acusação (Dr.^a Juliana Nascimento Severo Pulheis — médica veterinária), infere-se que, se a combativa Defesa entendesse pela imprescindibilidade de suas declarações em Juízo, de igual modo, teria a arrolado como testemunha da Defesa. Destarte, ainda, compulsando o termo de audiência, não se vislumbra qualquer insurgência defensiva acerca da desistência ministerial em relação à testemunha indigitada.

Nesse sentido: *“Pelo Ministério Público foi dito que desistia da oitiva da testemunha Juliana Nascimento Severo Pulheis e pela defesa houve desistência da testemunha Tales José Nascimento, o que foi homologado pelo M.M. Juiz”. (fls. 236)*

Soma-se a isso, as demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e as demais provas amealhadas denotaram acervo probatório robusto que confortou o decreto condenatório.

Ausente, nesta toada, demonstração de prejuízo, não há qualquer nulidade, à luz do brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563, do Código de Processo Penal.

Em pertinência ao tema, já se manifestou a Colenda 8.^a Câmara de Direito Criminal:

“Ademais, também é princípio basilar, em tema de nulidades, que nenhum vício deve ser declarado se não tiver trazido prejuízo a qualquer das partes (pás de nullité sans grief). No caso vertente, a d. Defesa sequer apontou qual seria o prejuízo suportado pelo réu, de sorte que fica rejeitada a questão preliminar” (Ap. n° 9174723-30.2009.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, j. em 04.10.2012).

*“Como sabido e consabido, cumpria aos apelantes, além de comprovar a existência da alegada nulidade, demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo dela decorrente, o que não ocorre na espécie, a tornar, pois, imprescindível trazer a lume a norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. É a consagração do princípio *pas de nulité sans grief*” (Ap. n° 0000753-85.2008.8.26.0095, Rel. Moreira da Silva, j. em 30.09.2012).*

Nessa senda, rejeita-se a preliminar arguida.

Por outro lado, no mérito, os elementos de prova carreados para os autos da *informatio delicti* e ratificados durante a instrução, sob o crivo do contraditório, demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

A materialidade resta demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 04/06 — 16/17), auto de exibição e apreensão (fls. 19), laudo pericial (fls. 41/48), fotografias, fichas clínicas veterinárias, relatório final das investigações, bem assim deriva da prova oral concatenada.

A autoria também é insofismável.

Interrogado judicialmente, **Raul Soares** negou a prática delitiva. Ficou abismado com as acusações, disse que “isso é coisa de mulher que não tem o que fazer e fica na rua”. Informou que o cachorro não é seu e cuidava dele na rua. O animal chegou a entrar na sua casa, pois o portão ficava aberto. Nunca deu permissão para as testemunhas entrarem na residência. Que “as mulheres entraram lá escondido”. Rosângela chegou a chamá-lo de “manchado”. Declarou que cuida dos animais da roça e tem mania de fazer pesquisas no celular, o que entende ser normal. Disse ainda que as testemunhas estão procurando um meio de prender ele sem ter feito nada. (mídia digital)

No entanto, o acervo probatório amealhado

aos autos conforta o decreto condenatório.

Senão, vejamos.

A testemunha de acusação *Marlei dos Reis Souza Santos*, relatou durante a instrução que tem um vínculo muito grande com a causa animal. Participa de uma equipe de voluntários que resgata, dá banho, vermífuga e faz adoções responsáveis de animais. Rosângela, que trabalha no Supermercado Lopes, também fazia parte do grupo de apoio aos animais. Narra que havia um cachorro que andava pela cidade e sempre que o encontravam cuidavam dele e o levavam até o veterinário. Rosângela teria informado que o referido cachorro, ainda filhote, era do acusado e pediu para que ele não o levasse para a roça, pois lá ele soltava e acabava abandonando o animal. No início do presente ano, o mesmo animal apareceu na rua novamente. Rosângela teria dito para ela que aquele cachorro, chamado Leão, era o filhote que o Sr. Raul levou para a roça e estava novamente nas ruas da cidade. Leão estava “pele e osso” e elas resolveram oferecer os tratamentos de saúde e alimentação que ele necessitava. Como Rosângela trabalhava no Lopes e os horários delas não batiam, se ofereceu a ajudá-la com os cuidados do animal, dando o medicamento para o cachorro na parte da manhã. Conversaram com Raul para que elas pudessem deixar o Leão na casa dele, tendo ele concordado. Ela e a Sra. Rosângela ficaram com a responsabilidade de dar a medicação todos os dias para Leão, pois ele estava com anemia. Ficou combinado que

elas poderiam entrar pelo portão que ficava aberto e dava acesso ao quintal, onde deixavam a comida e medicavam o animal sem precisar incomodá-lo. Certo dia chegou até a casa de Raul e ao abrir o portão, entrando pelo corredor, escutou através da janela, um cachorro fazendo barulho no quarto, enquanto o acusado dizia: “assim não, fica assim”, “espera aí, deixa eu segurar seu rabo”, “assim não, assim não”. Resolveu olhar o quintal inteiro e não encontrou Leão. Logo, saiu da casa, fechou o portão e tocou a campainha, momento que o réu apareceu na janela segurando a cortina, pois estava sem roupa. Indagou o acusado sobre onde estaria Leão e ele disse o animal estava no quintal, mas que colocaria uma roupa para procurá-lo. Assim que o réu fechou a janela, entrou novamente pelo corredor e viu ele saindo com Leão de dentro de casa. Verificou que o ânus de Leão estava cheio de fezes “mole”. Filmou o chão de todo o quintal que não tinha nenhum “cocô mole”. Com isso, o réu se alterou dizendo que elas estavam o pressionando e ela respondeu que não tinha problema nenhum com ele, e que iriam resolver a questão no fórum. O acusado passou a persegui-las pela cidade. Após tais fatos, encaminharam o cachorro para o médico veterinário. As médicas veterinárias não quiseram elaborar um laudo, mas reconheceram que o animal sofreu abusos. Estavam organizando um local para Leão ficar, enquanto estava em tratamento na clínica, mas dias depois ele morreu. Ficou sem chão com a notícia da morte de Leão. Os exames mostraram que ele tinha doença do carrapato, mas tal doença não mata de um dia para o outro. Destaca que viu algumas embalagens de preservativos,

sutiã, restos de comida e galinhas no quintal do acusado. Quando o cachorro foi levado para tratamento veterinário pela primeira vez, constataram que o ânus dele estava aberto e com moscas varejeiras, motivo pelo qual resolveram oferecer os cuidados. Nunca teve nenhum problema com o Sr. Raul. Rosângela tinha certeza de que o animal era de Raul, pois uma vez que ele levou o animal até o Lopes e mostrou para ela. Mencionou em sede policial que viu o acusado pelo vitrô do quarto todo despido, pois a janela possui frestas, tornando possível a visualização. Não informou às veterinárias o que tinha acontecido com o animal, elas mesmas constataram que ele tinha sofrido algo brutal na região do ânus. Soube, através de Rosângela, que ela e uma pessoa viram o acusado se masturbando e passando a mão em um cachorro em frente ao Supermercado Lopes. (mídia digital)

Rosângela Clementina Lourenço dos Santos, testemunha de acusação, informou que o cachorro apareceu no Supermercado Lopes com a pata machucada e extremamente magro. Ligou para uma pessoa que a ajuda na causa animal, ao qual disse que ia entrar em contato com as veterinárias, mas o animal sumiu por uma semana. O cachorro voltou e pediu para que uma amiga chamada Cristiane o levasse ao veterinário. Quando tentaram colocar o animal no carro, uma irmã do acusado que estava na porta da casa dele falou: “alguém pega esse cachorro para levar no veterinário, acho que esse cachorro é do Raul”, “aproveita e vê o que ele tem atrás, porque o ânus dele está sangrando muito”. Narra que veterinária examinou o animal e verificou que

sua pata estava muito machucada e poderia inclusive ser amputada, além da presença de larvas em seu ânus. As médicas pediram que elas dessem medicação e observassem a cicatrização da pata e do ânus. Feito isso, Raul disse para ela que o cachorro era dele e que poderiam deixá-lo com ele. Destacou que o animal estava com rabo cortado pela metade, quebrado para o lado, e apresentava marcas que aparentavam que alguém tinha o segurado com força pelo rabo, o que inclusive pode ser visto pelas fotos. Leão era um cachorro triste que não interagia com os outros animais da rua. Raul informou que deixaria o portão aberto e elas poderiam entrar e dar a medicação, água e comida para Leão. As feridas começaram a fechar e ele aparentava estar bem. Certo dia recebeu uma ligação de Marlei desesperada, ao qual informou que não tinha encontrado Leão no quintal e ao bater na janela o acusado apareceu e falou para esperar um pouco, porque o cachorro estava lá sim. Que Marlei escutou um choro bem fraco e o réu dizia: “fica quietinho que já vai acabar”, “se você ficar quietinho você já vai embora”. Com isso, Marlei teria voltado para o quintal e viu o réu saindo junto com o animal de dentro de casa. Quando Marlei olhou para o cachorro, verificou que ânus dele estava sangrando. Na ocasião, Leão foi levado para a clínica novamente e estava sendo tratado. A veterinária afirmava a todo tempo que o animal não poderia voltar para a casa de Raul, mas sem dizer o motivo. Estavam procurando um algum lugar para Leão ficar, mas ele logo faleceu. Ficou muito abalada com a morte do animal, que sofreu muito durante sua vida. No primeiro momento, não queriam denunciar o acusado, mas quando

souberam que ele tinha adotado outro cachorro mudaram de ideia. Narra que populares afirmam que o acusado era assim e fazia isso desde criança. O réu andou fazendo ameaças indiretas em seu ambiente de trabalho. Nunca chamou Raul de manchado ou vagabundo. Uma das pessoas que aguardavam do lado de fora da sala de audiências é amiga de Raul, e foi demitida do supermercado de um dia para o outro. No dia anterior aos fatos, no início da noite, foi cuidar de Leão e ele aparentava estar bem e com o ânus já fechado. Era bastante nítida a diferença da situação do ânus do animal no dia dos fatos com o dia anterior. A veterinária nunca disse que o cachorro estava sendo violentado, mas ela sempre deixou claro que ele não podia voltar para o lugar que ele estava. Acredita que as médicas não encontraram sêmen no animal, e é absurda a quantidade de preservativos que o acusado compra no mercado. Relata que houve uma noite em que algumas funcionárias viram pela janela do escritório o Sr. Raul passando a mão em um cachorro e em seguida passando a mão nele mesmo. (mídia digital)

De proêmio, insta destacar a precisa definição de Gabriel Habib acerca do delito de maus-tratos contra animais:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Praticar consiste em levar a efeito, realizar, executar. Ato de abusar é usar de forma inconveniente ou mal o animal, como exigir trabalho excessivo do animal, extrapolando os seus limites. Maus-tratos consistem em causar

dano ou sofrimento ao animal. Ferir significa lesionar, cortar, ofender o animal. Mutilar consiste em arrancar algum membro ou parte do corpo do animal” (Leis Penais Especiais –13ª Edição. Volume Único. Ed. Juspodivm. Ano 2023. Pág. 151)

No caso dos autos, restou devidamente configurada a prática da zoofilia, o que, evidentemente, resulta no animal sofrimento físico ou mental apto a configurar o delito de maus-tratos.

Soma-se a isso, as fotografias amealhadas aos autos dão conta de que o animal apresentava-se extremamente magro e infestado de miíase na região anal (fls. 08/13 e 29)

No mesmo sentido, a ficha clínica de atendimento ao animal constatou a presença de sangramento na região do ânus e miíase, além do cachorro apresentar magreza anormal, com diarreia e mucosa anal arroxeadas.

Nesse sentido: “Data: _12/_03/_2024_
Nome do Animal: LEÃO Espécie: CANINA Raça: SRD
Idade: Sexo: M Peso: 22,2 KG. Proprietário: ERRANTE
Queixa Principal: sangramento no ânus devido a miíase, e ferimento no membro direito com edema. tratamento: medicamento para miíase, antibiótico e anti-inflamatório para casa. exames complementares: por se tratar de animal errante não foi feito nenhum exame complementar
exame clínico: temperatura, frequência cardíaca e mucosas

normais, ânus com sangramento e presença de miíases. membro direito com edema, linfonodo poplíteo aumentado e ferimento no dígito. animal com escore corporal 1 (muito magro). animal retornou dia 18/03/2024 para um retorno a qual apresentava diarreia e mucosa anal arroxeada”.

Demais disso, diversamente do quanto aduzido pelo acusado, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmarem que o animal pertencia ao réu, inclusive permanecia em sua residência desde filhote. Destarte, a testemunha *Rosângela* informou que, certa vez, o acusado levou o animal até o supermercado em que trabalhava e o apresentou como sendo de sua propriedade.

É de relevo salientar, ainda, que o aparelho celular do acusado foi periciado e pode-se constatar diversas pesquisas, com imagens, relacionadas à realização de sexo com animais (zoofilia), o que denota a predileção do réu a essa repugnante e nefasta satisfação da própria lascívia, além da testemunha ter presenciado o acusado masturbando-se e acariciando um determinado animal em via pública, reforçando a tese acusatória. (fls. 41/48)

Ademais, a testemunha *Marlei* afirmou que, após constatar a deplorável situação em que se encontrava o cachorro, passou a fornecer-lhe tratamento adequado, com a aquiescência do réu, o qual autorizou que ela entrasse no quintal a fim de ministrar os medicamentos no animal e alimentá-lo. No entanto, em

certa ocasião, ao chegar no local vislumbrou o réu nu e o animal isolado em determinado cômodo, presenciou ainda diversos preservativos no local e novamente a região anal do cachorro lesionada.

Nesse sentido, o seguinte excerto de suas declarações: *“Certo dia recebeu uma ligação de Marlei desesperada, ao qual informou que não tinha encontrado Leão no quintal e ao bater na janela o acusado apareceu e falou para esperar um pouco, porque o cachorro estava lá sim. **Que Marlei escutou um choro bem fraco e o réu dizia: “fica quietinho que já vai acabar”, “se você ficar quietinho você já vai embora”. Com isso, Marlei teria voltado para o quintal e viu o réu saindo junto com o animal de dentro de casa. Quando Marlei olhou para o cachorro, verificou que ânus dele estava sangrando.** Na ocasião, Leão foi levado para a clínica novamente e estava sendo tratado. A veterinária afirmava a todo tempo que o animal não poderia voltar para a casa de Raul, mas sem dizer o motivo. Estavam procurando um algum lugar para Leão ficar, mas ele logo faleceu”.*

Por sua vez, as testemunhas *Carlos e Marília*, arroladas pela Defesa, limitaram-se a fazer referências ao bom comportamento do acusado, não tendo presenciado quaisquer maus-tratos contra os animais do réu, pouco contribuindo para o deslinde do feito.

Já a testemunha *Rosana* consignou que trabalhou no supermercado “Lopes”, onde trabalhava

com *Rosângela*, aduzindo que ela sempre tratou mal o réu, eis que ele tinha amizades com as funcionárias e lá ficava conversando com elas, o que acabaria atrapalhando o trabalho, bem como informou que *Rosângela* é uma pessoa de difícil convivência.

Neste ponto, ressalta-se que as declarações da testemunha não permitem inferir que as graves acusações corroboradas pela testemunha *Rosângela* são corolários de eventual inimizade nutrida por ela em relação ao apelante, o que se revela desproporcional.

Nessa conjuntura, inarredável a condenação do réu pelo crime em que denunciado, porque suficientemente comprovados os fatos descritos na denúncia.

Enfim, a condenação era mesmo medida de rigor.

Quanto à pena, de igual modo, não comporta quaisquer adminículos.

A básica restou fixada acima do patamar mínimo legal, tendo em vista o intenso sofrimento suportado pelo animal, o que desborda o normal à espécie, nos termos do art. 59, do Código Penal, desmerecendo reparos.

Na segunda etapa do itinerário trifásico, presente a agravante inculpada no art. 61, inciso II, “a”,

do Código Penal.

Na terceira etapa, a pena restou elevada em 1/3 (um sexto), tendo em vista ter incidido a causa de aumento prevista no §2º, do art. 32, da Lei nº 9.605/98.

No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, em que pese a primariedade do acusado, e, ainda que estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 04 anos, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais sopesadas, o regime **semiaberto** é adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Nessa linha de precedentes, é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP. Diz também que o art. 44,

III, do Código Penal estabelece que será admitida a substituição da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente" . Precedentes. 2. No caso, confirmada a decisão que indeferiu liminarmente o pedido de habeas corpus, pois a presença de circunstância judicial desfavorável ao agravante, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos, torna inviável o abrandamento do regime inicial semiaberto para o aberto e afasta a dita ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o disposto no art. 33, § 2º, c, § 3º, e no art . 44, III, do Código Penal e em nossos julgados. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 445476 RJ 2018/0085341-1, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Demais disso, a almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revelou-se insuficiente à reprovação do delito, tendo em vista a gravidade em concreto da infração, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

Noutro giro, em arremate, o pedido de concessão da justiça gratuita para o não recolhimento de custas também não comporta acolhida, visto que tal benesse resta atrelada à situação financeira do apenado,

devendo ser apurada no momento da execução e direcionada àquele Juízo.

Nesse diapasão:

“[...] CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - Impossibilidade: Sendo a condenação ao pagamento de taxa judiciária decorrente de previsão da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei 11.608/03, deve ser imposta no momento da condenação penal, cabendo ser diferida ao juízo da execução a análise sobre eventual isenção decorrente da situação financeira do condenado. [...]” (Apelação nº 9138687-23.2008.8.26.0000, 15.ª Câm. Crim. Relator: J. Martins. j.26.05.2011).

Além do mais, após a sentença condenatória, pode ele perfeitamente ser chamado a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) anos, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do

artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido”.

Finalmente, considera-se prequestionada toda a matéria.

Nada, portanto, que se alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator